



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759113 - CE (2020/0237964-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE JULIANO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO - CE036674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a determinação de reintegração ao serviço do Exército para a realização de tratamento médico-fisioterápico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao acórdão recorrido, este consolidou o entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma ou reintegração para tratamento de saúde, no caso de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, ainda que não exista nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Tal decisão encontra-se em consonância com entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.762.249/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 24/6/2021

III - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1759113 - CE (2020/0237964-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE JULIANO ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO : YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO - CE036674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a determinação de reintegração ao serviço do Exército para a realização de tratamento médico-fisioterápico. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao acórdão recorrido, este consolidou o entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma ou reintegração para tratamento de saúde, no caso de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, ainda que não exista nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Tal decisão encontra-se em consonância com entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.762.249/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 24/6/2021

III - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA-JUDICIAL. PERCEPÇÃO DE SOLDOS DESDE O INDEVIDO LICENCIAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que acolheu o pedido formulado para o efeito de declarar nulo o ato de desincorporação do autor do Exército brasileiro e condenar a União Federal a reintegrá-lo na condição adido com o pagamento da respectiva remuneração, para o devido tratamento médico/fisioterápico do problema de saúde que o acomete, bem como ao pagamento de soldos atrasados desde a data da sua desincorporação (28.02.2018), com correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança, a partir da citação. A União foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

2. A questão cinge-se em averiguar se assiste ao autor o direito de ser reintegrado às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento médico.

3. Dos elementos constantes nos autos, infere-se que o autor foi incorporado em 01/03/2016, após ter sido considerado APTO em inspeção médica que não apontou ser o militar portador de qualquer patologia (nenhum diagnóstico). Foi licenciado de ofício em fevereiro/2018 e, após, teve sua incorporação anulada (junho/2018), por ter havido conclusão da Administração no sentido de que o apelado teria doença preexistente à sua incorporação.

4. O apelado relata, ainda, suposto acidente em serviço, que teria originado/agravado a patologia, porém foi realizada Sindicância, que concluiu pela não ocorrência do referido acidente. Quanto às Inspeções de Saúde, embora a realizada em 13/02/2016 tenha registrado a total aptidão do autor para o serviço militar, as demais constantes nos autos, realizadas em abril/2016, julho/2017 e novembro/2017, contêm o diagnóstico de condromalácia da rótula, ressaltando, porém, que é compatível com o serviço do Exército e emitindo o parecer "Apto A".

5. Acrescente-se que, a partir de 2017, laudos e exames realizados no Exército passaram a manifestar incapacidade temporária para atividades operacionais, de esforço, recomendando ao autor sessões de fisioterapia. Os relatórios médicos particulares também atestam a patologia no joelho do apelado, recomendando a não realização de esforços físicos. Um dos relatórios, inclusive, aponta edema no joelho causado por estresse após esforço físico.

6. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma ou reintegração para tratamento de saúde, no caso de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, ainda que não exista nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento (AgInt no REsp 1366005/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017; AgInt no REsp 1506828/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

7. A perícia médica judicial confirma o diagnóstico de condromalácia patelar, que, segundo o expert, pode ser causada por certas atitudes, "como estresse repetitivo das articulações do joelho (quando se pratica esportes de corrida ou saltos, por exemplo), podem

favorecer o seu aparecimento. Também pode estar relacionado a uma condição muscular fraca na região do joelho e quadril, ou a um trauma no local, como uma fratura ou deslocação. Outros fatores incluem falta de alongamento, exercícios feitos de forma inadequada, sobrepeso ou obesidade, hipertensão patelar, artrose e uso constante de saltos. Ela também pode aparecer sem nenhuma causa aparente".

8. Segundo o laudo pericial, "não há provas médicas que tragam diagnóstico prévio à admissão ao serviço militar". De fato, não há comprovação imparcial de que a doença é preexistente à incorporação, mesmo porque a própria Inspeção de Saúde, realizada quando da admissão do autor, o considerou APTO, além de que as demais Inspeções, apesar de apontarem o diagnóstico, emitiram parecer "Apto A".

9. O perito do Juízo informa que a doença não torna o autor incapaz para toda e qualquer atividade, porém há limitação para atividades que exijam sobrecarga física nos joelhos. É possível a reversão do quadro se realizado o tratamento adequado (medicação, fisioterapia e intervenção cirúrgica). E, ao contrário do que defende a apelante, o especialista esclarece que, embora não haja necessidade atual de hospitalização ou cuidados permanentes, é preciso que o apelado seja acompanhado em ambulatório até a reversão do quadro, portanto, o tratamento médico e ambulatorial ainda é necessário.

10. A perícia é clara e conclusiva no sentido de que houve uma progressão e agravamento da doença durante a prestação do serviço militar, devido à necessidade de realização de atividades que geram sobrecarga física nos joelhos, registrando que a própria análise dos exames realizados entre os anos de 2016 e 2017, evidencia a evolução do quadro patológico no período.

11. É possível afirmar que o caso dos autos se enquadra na hipótese de militar acometido de doença parcialmente e temporariamente incapacitante, com necessidade de tratamento médico ambulatorial, o que justifica a concessão da reintegração para tais fins, com percepção de soldos, desde a data do licenciamento indevido, conforme o entendimento do STJ, já referido neste voto.

12. Com relação aos juros e à correção monetária, registre-se que o egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 870.947/SE sob o regime de repercussão geral (Tema 810, julg. em 20/09/17, DJEde 20/11/17), definiu que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Após propor a fixação desta tese, o eminente Ministro Relator propôs a adoção do IPCA-E como índice aplicável para correção das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

13. Registre-se, também, que, na sessão do último dia 3/10/2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento dos embargos de declaração que se encontravam pendentes de apreciação, rejeitando a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE, segundo noticiado no site daquela Corte.

14. Apelação improvida. Remessa oficial improvida. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), sobre o valor da condenação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Diante do exposto, pugna a UNIÃO pela reconsideração da r. decisão agravada, haja

vista que a decisão não necessita de reanálise do acervo probatório posto que toda a matéria está descrita no Acórdão recorrido ou, se assim não entender, pela apresentação do presente regimental à egrégia Turma a fim de que seja reformada a decisão da insigne relatora e seja dado provimento ao recurso especial da União afastando a súmula 83/STJ, POIS NÃO RESTOU COMPROVADO QUE A DOENÇA QUE ACOMETEU O AUTOR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao acórdão recorrido, este consolidou o entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma ou reintegração para tratamento de saúde, no caso de ter sido acometido de doença incapacitante durante a prestação do serviço militar, ainda que não exista nexos de causalidade entre a enfermidade e a atividade castrense, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Tal decisão encontra-se em consonância com entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. DEBILIDADE FÍSICA OU MENTAL ACOMETIDA DURANTE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CASTRENSES. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO PRESTADO. DISPENSA.

1. Correto o decisum ao constatar que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não destoia da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, faz jus à reintegração e ao pagamento da remuneração, enquanto submetido a tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária,

(AgRg no REsp 1498108/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015.)

2. Ainda na linha da nossa jurisprudência, o militar temporário acometido por

debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado. (AgInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.762.249/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe 24/6/2021.)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.759.113 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0237964-5

Número de Origem:

08089873320184058100 8089873320184058100

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE JULIANO ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO : YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO - CE036674

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE JULIANO ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO : YURI SASCHA SILVEIRA SAMPAIO - CE036674

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022